



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201810319003602

INTERESSADO: NAYANNE ALVES PACHECO DE ARAÚJO

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO

DESPACHO Nº 165/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO POR PARTE DA INTERESSADA SOBRE A LEGALIDADE DO DESPACHO Nº 9/2018-SEI-GASE. INSURGÊNCIA QUANTO A REDUÇÃO DE $\frac{1}{4}$ (UM QUARTO) SOBRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE SOCIOEDUCATIVA. A ALUDIDA VANTAGEM TEM NATUREZA TRANSITÓRIA. O ART. 1º, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 17.511/2011 DETERMINA A REDUÇÃO SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO. O ART. 142 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88 EXCLUI AS PARCELAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REDUTOR SOBRE O VALOR DA GASE.

1. Trata-se da insurgência da servidora acima identificada, ocupante do cargo de Educador Social, do quadro da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (SECRETARIA CIDADÃ), em face do Despacho nº 9/2018-SEI-GASE (evento 3481234), que se manifestou, após orientação jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado, realizada pelo **Parecer nº 002736/2018** e **Despacho nº 465/2018 SEI PA** (eventos 3249025 e 3297191, respectivamente), pela redução de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da Gratificação de Atividade Socioeducativa - GASE, enquanto durar a redução de carga horária da interessada.

2. A Procuradoria Administrativa manifestou-se, uma vez mais, por meio do **Parecer nº 122/2019** (5418036), concluindo *"que a interessada faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Socioeducativa durante o período em que estiver cumprindo a jornada prevista na Lei estadual nº 17.511/2011, cujo valor correspondente deverá sofrer redução de $\frac{1}{4}$, em conformidade com o teor do artigo 1º da citada norma, estando o Despacho nº 9/2018- SEI-GAB em harmonia com a legislação, consoante orientação da Procuradoria-Geral do Estado"*.

3. A Chefia da Especializada adotou a citada peça opinativa, via **Despacho nº 72/2019 PA (5459114)**, mantendo a orientação pelo pagamento da gratificação em comento com a redução de que trata o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 17.511/2011, mas, ao final, registrou que por desconhecer referencial orientativo precedente alinhado à diretriz acima, sendo o tema, então, *novidadeiro*, e ainda considerando as novas instruções de gestão e delimitação de atribuições internas desta Procuradoria-Geral, determinou o encaminhamento do feito ao Gabinete desta Casa para, se for o caso, ratificar a orientação imprimida à matéria, conforme os artigos 4º e 7º das Portarias GAB nºs 127/2018 e 130/2018.

4. Pois bem. Segundo as diretrizes legais que regulamentam a Gratificação de Atividade Socioeducativa (Lei Estadual nº 17.683/2012 e Decreto Estadual nº 7.723/2012), o seu pagamento está vinculado ao efetivo desempenho nas referidas unidades de atividades de natureza psico-sócio-pedagógicas e profissionalizantes e de atendimento, monitoramento e segurança ao sócio-educando, bem como ao desempenho de cada servidor, apurado em avaliação individualizada, exigindo-se o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento com relação aos critérios para aferir o desempenho individual e as pontuações definidas nos art. 9º e 10, do Decreto Estadual nº 7.723/2012, devendo, ainda, ser observado o nível correspondente a cada servidor, estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 17.683/2012.

5. Por sua vez, a Lei Estadual nº 17.511/2011 faculta ao servidor público estadual da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo a optar pelo cumprimento da carga horária de seis horas diárias, **condicionada a aplicação de idêntico redutor de ¼ (um quarto) sobre a sua remuneração ou subsídio**, enquanto perdurar o seu novo regime de trabalho.

6. Desse modo, é irretocável a conclusão expressa no **Despacho nº 465/2018 SEI PA**, que **aprovou** os fundamentos jurídicos do **Parecer PA nº 002755/2018**, no que concerne à inexistência de previsão legal a subsidiar a exclusão do pagamento da Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE, instituída pela Lei nº 17.683/2012, da remuneração devida à servidora após a sua opção pela carga horária reduzida, nos termos previstos na Lei nº 17.511/2011, *desde que a respectiva redução não implique na impossibilidade de se promover a avaliação prevista em lei*.

7. Por outro lado, sobre a redução de ¼ (um quarto) também sobre o valor da Gratificação de Atividade Socioeducativa, é importante analisar o § 3º, do art. 1º, parte inicial, da Lei Estadual nº 17.511/2011 ("*A opção de que trata este artigo, uma vez deferida pelo Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, implicará a sujeição do servidor optante à jornada de 6 (seis) horas diárias de trabalho e ao correspondente **redutor de ¼ (um quarto) da remuneração ou do subsídio** a que fizer jus*") em face do conceito de remuneração disposto no art. 142 da Lei Estadual nº 10.460/88, segundo o qual "*Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de **caráter permanente** ou a ele incorporáveis, na forma prevista em lei*".

8. De acordo com a Lei Estadual nº 17.683/2012, **a GASE não tem caráter permanente**, pois "*ela não se incorpora ao vencimento ou salário básico para efeito de aposentadoria ou pensão, não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas ao seu beneficiário*" (art. 6º, parte final), sendo o seu pagamento vinculado ao efetivo exercício nas Unidades Socioeducativas, não se caracterizando como de efetivo exercício, para fins de recebimento da mencionada gratificação, os períodos em que o servidor estiver afastado de suas atividades por algum motivo, à exceção da licença para tratamento de saúde, se a moléstia for causada por acidente em serviço,

de acordo com a definição trazida pelo art. 225 da Lei Estadual nº 10.460/88, limitado ao período máximo de dois meses.

9. Nessas condições, é forçoso concluir que não se aplica o redutor de que trata o art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 17.511/2011, sobre o valor da GASE, pois não há previsão legal para a sua incidência sobre parcelas transitórias.

10. Ante o exposto, **oriento** o objeto deste feito nos seguintes moldes: i) a Gratificação de Atividades Socioeducativas é devida ao servidor em efetivo exercício nas unidades de atividades de natureza psico-sócio-pedagógicas e profissionalizantes e de atendimento, monitoramento e segurança ao sócio-educando, no sistema socioeducativo de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, mesmo que esteja sujeito a carga horária de 6 horas diárias, por força da opção feita de conformidade com a Lei Estadual nº 17.511/2011; ii) o pagamento da GASE decorre necessariamente do desempenho de cada servidor, apurado em avaliação individualizada, exigindo-se o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento com relação aos critérios para se aferir o desempenho individual e as pontuações definidas nos art. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 7.723/2012, devendo, ainda, ser observado o nível correspondente a cada servidor, estabelecido no art. 2º da Lei Estadual nº 17.683/2012; iii) como a nominada gratificação não tem caráter permanente, conforme demonstrado, sobre o seu valor não incide a redução de $\frac{1}{4}$ (um quarto) previsto no art. 1º, § 3º, da Lei Estadual nº 17.511/2011; i) de consequência, o Despacho nº 9/2018 SEI-GASE não se apresenta em conformidade com a legislação aplicável à espécie, ocasião em que opinamos pelo acatamento da insurgência formulada pela interessada.

11. Ante o exposto, **deixo de acolher** o **Parecer PA nº 122/2019** e o **Despacho nº 72/2019 - PA**, além de **ressalvar** a orientação firmada no **Parecer PA nº 002736/2018** e no **Despacho nº 465/2018 SEI PA**, **exclusivamente** na parte em que se concluiu pela aplicação do redutor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) sobre o valor da Gratificação de Atividades Socioeducativas. De consequência, devem os autos retornar à Comissão de Gratificação de Atividade Socioeducativa, para fins de reavaliação da questão, nos moldes da presente orientação e, posteriormente, ser exarada a decisão sobre o questionamento formulado pela requerente, da qual ela deverá ser notificada, nos termos estabelecidos pela Lei Estadual nº 13.800/2001.

12. Dê-se **ciência**, pela via eletrônica, ao **Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa**, para que replique este pronunciamento aos demais integrantes da Especializada, bem como ao **titular do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a)-Geral do Estado, em 15/02/2019, às 17:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
5723125 e o código CRC C622B933.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201810319003602



SEI 5723125